# LEI MUNICIPAL Nº 6.135, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – SUAS/CL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e provendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - A Política de Assistência Social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL;

II – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/CL;

III – o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

## CAPÍTULO II
## DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I
### Dos Objetivos

Art. 4º - A Política de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, à velhice e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social;

b) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

c) a promoção e integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

V – primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos em âmbito municipal.

Parágrafo único – Para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**Seção II**
**Dos Princípios**

Art. 5º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção III**
**Das Diretrizes**

Art. 6º - São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I – primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

II – descentralização político-administrativa e comando único das ações da Política de Assistência Social;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – a complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII – fortalecimento da relação democrática entre o Poder Público e a sociedade civil;

VIII – a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política pública e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação.

## CAPÍTULO III
## DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I
### Da Gestão

Art. 7º - A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL.

Art. 8º - O Município de Conselheiro Lafaiete atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito municipal.

Art. 9º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Conselheiro Lafaiete é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

### Seção II
### Da Organização

Art. 10 – O Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11 – A proteção social especial de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei, se subdivide em:

I – serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;

II – serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 12 – A proteção social básica será composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único – O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 13 – A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social especializado a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especializado para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço de Proteção Social Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único – O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 14 – O município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseado em dados da vigilância socioassistencial, em instituir serviços que atendam às necessidades locais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, em consonância com as legislações e normativos vigentes.

Art. 15 – As proteções sociais básica e especial, bem como os serviços complementares serão efertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo Poder Público ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, sob gestão pública do Município, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1° - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2° - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que as entidades e organizações de assistência social integram a rede socioassistencial.

Art. 16 – A proteção social básica e especial serão ofertadas de acordo com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais previstas na Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, ou outra legislação que venha substituí-la.

Parágrafo único – Além dos serviços de proteção social básica e especial, integram a política de assistência social do Município a gestão e fomento ao trabalho e o passe livre municipal para pessoas com deficiência, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17 – A implantação das unidades socioassistenciais deve observar as diretrizes da:

I – territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o Município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade do território do Município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do estado.

Art. 18 – As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único – O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassitencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 19 – O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitário e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

## CAPÍTULO IV
## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20 – Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a Política de Assistência Social do SUAS/CL:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/CL;

II – executar os projetos de enfrentamento das vulnerabilidades sociais, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – prestar os serviços socioassistencias de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do CMAS/CL;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS/CL;

VI – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com as esferas federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica dos Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

VII – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em âmbito municipal;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o CMAS/CL, as conferências de assistência social;

VIII – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

c) em âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Auxílio Brasil, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IX – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS/CL, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

X – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS/CL e pactuado na CIB;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS/CL e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS/CL;

XI – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XII – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIII – garantir:

a) a vigilância socioassistencial em âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS/CL, garantindo os recursos materiais, humanos e financeiros necessários;

c) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

d) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

e) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

f) o comando único das ações do SUAS/CL pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XIV – definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XV – implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVI – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência;

XVII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIES;

XVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XX – orientar as entidades de assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com os normativos federais;

XXI – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXII – normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXIII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CMAS/CL para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIV – encaminhar para apreciação do CMAS/CL os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXV – submeter ao CMAS/CL, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXVI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVIII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência;

XXIX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

## CAPÍTULO V

## DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 – O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1° - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual – PPA e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;
II – objetivos gerais e específicos;
III – diretrizes e prioridades deliberadas;
IV – ações estratégicas para sua implementação;
V – metas estabelecidas;
VI – resultados e impactos esperados;
VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
X – cronograma de execução.

§2° - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no §1° do caput deste artigo, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;
II – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – as ações articuladas e intersetoriais;
IV – as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

## CAPÍTULO VI
## DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

### Seção I
### Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 22 – Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete – CMAS, doravante denominado CMAS/CL, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre Executivo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no Município, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 23 – O CMAS/CL será composto por 10 (dez) membros, obedecendo a seguinte configuração:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários do SUAS/CL, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§1º - Haverá um suplente para cada categoria de membros.

§2º - Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§3º - Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§4º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia própria, em processo a ser coordenado pelo CMAS/CL, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§5º - A assembleia será formada por até 02 (dois) representantes da sociedade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento no Município.

§6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto após as indicações e empossados pelo Conselho anterior.

§7º - Cada membro efetivo do CMAS/CL terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a voz, sendo-lhe vedado o direito a voto.

§8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 24 – Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS/CL, nos termos do inciso VI do art. 23 desta Lei:

I – representante dos usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – entidades e organizações de assistência social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos dos grupos vinculados à política de assistência social;

III – representante do trabalhador da Política Municipal de Assistência Social: trabalhador do SUAS/CL vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 25 – O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS/CL serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único – Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e do Executivo na presidência e vice-presidência do CMAS/CL.

Art. 26 – O CMAS/CL reunir-se-á ordinariamente, duas vezes ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo que as reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único – O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

VIII – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

IX – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

X – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XI – alimentar os sistemas nacional e estadual de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIII – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XIX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS/CL;

XX – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXI – orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXIV – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXV – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVI – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXVII – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXVIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXIX – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXX – divulgar no site oficial do Município todas as suas decisões na forma de resoluções, atas das reuniões, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos, nos termos da Lei Municipal nº 5.986, de 11 de setembro de 2019.

Art. 28 – O CMAS/CL deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único – O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

**Seção II**
**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 29 – As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 30 – As Conferências Municipais de Assistência Social devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 31 – A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/CL e extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

**Seção III**

**Da Participação dos Usuários**

Art. 32 – É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo único – Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 33 – O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único – São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor, ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços, descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

**Seção IV**
**Da representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS**

Art. 34 – O Município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1° - O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2° - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

**CAPÍTULO VII**
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**

**Seção I**
**Da Prestação e Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 35 – Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 36 – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Art. 37 – Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 38 – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/CL, observados os preceitos desta Lei.

**Seção II**
**Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

Art. 39 – Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 40 – O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir da avaliação socioeconômica e acompanhamento realizado pelos técnicos das equipes de referência do SUAS.

**CAPÍTULO VIII**
**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I**
**Do Auxílio-Natalidade**

Art. 41 – O benefício eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;
II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O Auxílio-Natalidade concedido compreende o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O Auxílio-Natalidade concedido em pecúnia ou bens de consumo terá o seu valor definido pelo Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo concernente às despesas relativas ao disposto no § 1º do caput deste artigo.

Art. 42 – O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o parto.

Parágrafo único – O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 43 – A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio-Natalidade.

**Seção II**
**Do Auxílio-Funeral**

Art. 44 – O benefício eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Parágrafo único – O Auxílio-Funeral será integrado por:
I – serviços de preparação e translado do corpo;
II – urna funerária;
III – velório;
IV – sepultamento.

Art. 45 – O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato pelo órgão competente, observados os critérios socioeconômicos.

§ 1º - O Auxílio-Funeral só pode ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos exigidos poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família, conforme critérios estabelecidos por meio da Resolução do CMAS/CL mencionada no art. 38 desta Lei.

§ 3º - Quando na elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, cabe ao técnico de referência a responsabilidade em constatar que o benefício é ou não cabível.

Art. 46 – O valor do Auxílio-Funeral será definido pelo Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único– O valor do Auxílio-Funeral não deve ser entendido como um auxílio complementar ou parcial das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, deve dar conta das despesas na sua totalidade na forma do parágrafo único do art. 44 desta Lei.

**Seção III**
**Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 47 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante relacionados a alimentação e domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – de desastres e de calamidade pública.

Art. 48 – A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

**Subseção I**
**Manutenção Cotidiana da Família**

Art. 49 – Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação através de cesta básica ou pecúnia.

Art. 50 – O Benefício Eventual será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, prorrogável, desde que renovados os requisitos estabelecidos por meio da Resolução do CMAS/CL citada no art. 38 desta Lei.

Parágrafo único – Os indivíduos e suas famílias que receberem esse benefício eventual sempre que necessário, serão inseridos em acompanhamento pela equipe técnica de referência do SUAS Municipal, e de acordo com a disponibilidade do Município serão encaminhados a programas, projetos, cursos e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

**Subseção II**
**Moradia**

Art. 51 – Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, na modalidade aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias

custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado de até 06 (seis) meses.

§ 1° - O benefício eventual de Aluguel Social terá seu valor definido pelo Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2° - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

§ 3° - Os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 52 – O benefício eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I – tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e/ou mulheres em situação de violência doméstica;

II – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 53 – Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 54 – A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 55 – O benefício eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 1° - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

§ 2° - A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 56 – Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no art. 51 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvido por órgãos públicos.

Art. 57 – É vedada a concessão do benefício eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 58 – A concessão do benefício eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos por meio da Resolução do CMAS/CL de que trata o art. 38 desta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial;

IV – locar ou emprestar o imóvel interditado.

**Subseção III**
**Documentação Civil**

Art. 59 – O benefício eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de isenção de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive de segunda via.

Parágrafo único – A profissional da equipe técnica do SUAS responsável pelo atendimento, adotará medidas necessárias à promoção do acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros como forma de atender ao exercício de cidadania.

**Subseção IV**
**Transportes/Passagens**

Art. 60 – O benefício eventual de transporte/passagem consistirá no fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal para atendimento à população migrante e/ou que se encontra em situação de rua, bem como quando a equipe técnica avaliar como situação eventual e inesperada, nas seguintes situações:

I – retorno do indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, afastamento de situações de violação de direitos, ausência de trabalho;

II – visita familiar a membro que esteja preso, com comprovação;

III – entrevistas de emprego, mediante comprovação;

IV – acompanhamento a familiares hospitalizados.

**Subseção V**
**Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública**

Art. 61 – O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 62 – É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios estabelecidos por meio da Resolução do CMAS mencionada no art. 38 desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 63 – Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 64 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral e Aluguel Social.

## Seção IV
## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 65 – As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo único – As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## Seção V
## DOS SERVIÇOS

Art. 66 – Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

## Seção VI
## DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67 – Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1° - Os programas serão definidos pelo CMAS/CL, obedecidos os objetivos e princípios que regem a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com prioridade para a. inserção profissional e social.

§ 2° - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n° 8.742, de7 de dezembro de 1993.

## Seção VII
## PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIAIS

Art. 68 – Os projetos de enfrentamento das vulnerabilidades sociais compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único – Recomenda-se que os projetos de enfrentamento às vulnerabilidades sociais se realizem por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de risco social.

## Seção VIII
## DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69 – São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem corno as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 70 – As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS/CL para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 71 – Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem corno dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 72 – As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único – Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V– emissão do comprovante;

VI – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## CAPÍTULO IX
## DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73 – O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 74 – Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único – Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## CAPÍTULO X
## DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75 – Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1° - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2° - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3° - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 77 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 78 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 79 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS/CL, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e legislações pertinentes para o repasse do recurso.

## CAPÍTULO XI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 81 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.885, de 08 de março de 1996; nº 3.887, de 14 de março de 1996; nº 4.370, de 04 de maio de 2000 e nº 5.153, de 22 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.

***MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA***
Prefeito Municipal

***CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES***
Procurador Geral